

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece critérios e procedimentos para exportação, com fins comerciais, de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes dos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, dos gêneros *Handroanthus* spp, *Tabebuia* spp, *Roseodendrum* spp, *Dipteryx* spp, *Cedrela* spp e da espécie *Swietenia macrophylla*.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e pelo Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e com fulcro na fundamentação técnica e jurídica consignadas nos autos dos processos administrativos Ibama nº 02001.005550/2015-25, 02001.024251/2021-38, 02001.031257/2022-42 e 02001.036307/2022-88, resolve:

Art. 1º A exportação, com fins comerciais, de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes dos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, dos gêneros *Handroanthus* spp, *Tabebuia* spp, *Roseodendrum* spp, *Dipteryx* spp, *Cedrela* spp e da espécie *Swietenia macrophylla*, será permitida somente quando proveniente de Planos de Manejo Florestal Sustentável ou de florestas plantadas de espécies nativas, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, apresentando-se a Autorização de Exploração Florestal - AUTEX ou a Autorização de Exploração Florestal - AUTEF, ou documento similar, além dos documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

§ 1º O requerimento para emissão de licença Cites deverá ser solicitado pelo requerente diretamente junto ao Siscites - Sistema de Emissão de Licenças Cites e Não-Cites, como exigência prévia e complementar à autorização via LPCO, disciplinada em norma própria;

§ 2º. Para as espécies dos gêneros *Handroanthus* spp, *Tabebuia* spp, *Roseodendrum* spp e *Dipteryx* spp, será exigida a licença Cites prevista no §1º a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigência desta instrução normativa.

§ 3º Para os produtos e subprodutos madeireiros explorados anteriormente à entrada em vigor desta instrução normativa, não se aplicam as restrições estabelecidas no caput para as espécies dos gêneros *Handroanthus* spp, *Tabebuia* spp, *Roseodendrum* spp e *Dipteryx* spp.

§ 4º As espécies dos gêneros dispostos no caput constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção seguem o disposto em normativos próprios que disciplinam o uso e proteção das mesmas.

§ 5º Esta Instrução Normativa visa a complementar, relativamente ao controle de exportação de cargas de madeira nativa no âmbito do Ibama, a Instrução Normativa nº 08, de 25 de março de 2022.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

EDUARDO FORTUNATO BIM

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.